



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|---|-------------------------------------|---|
| Data: 18/11/2013 | | Proposição: MP 627/2013 | | |
| Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ | | | | Nº Prontuário: |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

TEXTO

Suprima-se o art. 4º da MP 627/2013 e o § 7º do art. 19 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da MP 627/2013; ainda, dá-se nova redação ao art. 3º da MP 627/2013 e modifica-se o art. 51 da MP 627/2013, para suprimir a expressão do final do § 1º do art. 1º, da Lei n. 10.637, de 2002, de modo que passam a vigorar nos seguintes termos:

“Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de seu reconhecimento contábil.

§ 1º A taxa de desconto a ser considerada no ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo será a taxa efetiva de juros, considerada aquela que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos futuros de caixa estimados, durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, por um período mais curto, ao valor contábil do ativo ou passivo financeiro.

§ 2º A taxa efetiva de juros de que trata o § 1º será determinada com base no valor contábil do ativo ou passivo financeiro no reconhecimento inicial.

§ 3º Ao calcular a taxa efetiva de juros, o contribuinte deve amortizar quaisquer taxas relacionadas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transações e outros prêmios ou descontos durante a vida esperada do instrumento.

§ 4º Quando o período a que estão relacionadas taxas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos, for mais curto que a vida esperada do instrumento de que trata o § 3º, será aplicado o período mais curto.

§ 5º A taxa de desconto de que trata o § 1º poderá ser desconsiderada na hipótese em que seu cálculo ou premissas a ela inerentes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 6º A desconsideração da taxa de desconto de que trata o § 5º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.” (NR)

“Art. 51.....

51/2013
42/2013
43/2013
44/2013
45/2013
46/2013
47/2013
48/2013
49/2013
50/2013
51/2013
52/2013
53/2013
54/2013
55/2013
56/2013
57/2013
58/2013
59/2013
60/2013
61/2013
62/2013
63/2013
64/2013
65/2013
66/2013
67/2013
68/2013
69/2013
70/2013
71/2013
72/2013
73/2013
74/2013
75/2013
76/2013
77/2013
78/2013
79/2013
80/2013
81/2013
82/2013
83/2013
84/2013
85/2013
86/2013
87/2013
88/2013
89/2013
90/2013
91/2013
92/2013
93/2013
94/2013
95/2013
96/2013
97/2013
98/2013
99/2013
100/2013

‘Art. 1º.....
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
.....’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir o tratamento dado ao “ajuste a valor presente” previsto na MP 627 porque, na forma em que foi baixada, imporá um ônus excessivo para o contribuinte com o controle, ao aumentar desnecessariamente o custo de tributação.

A emenda promove quatro alterações na referida MP, que precisam ser aprovadas em conjunto para fazerem sentido.

Primeiro, é excluído o sétimo parágrafo do art. 19 do DL 1598, como primeira medida para atenuar o custo aos contribuintes.

Segundo, a emenda sugere mudar integralmente a redação do art. 3º da citada MP porque o tratamento por ela dispensado do “ajuste a valor presente” promove ônus excessivo para o contribuinte com o controle, o que aumenta desnecessariamente o custo de tributação.

A nova redação ora sugerida não gera aumento nem redução da carga tributária em termos absolutos, embora, tenha efeito no momento de tributação. A redação original da MP diferia seu efeito tributário à realização do ativo associado ao passivo ajustado a valor presente e à receita associada ao ativo ajustado a valor presente. Esta emenda acaba com tal diferimento. E, repita-se, o seu efeito tributário é nulo, entretanto, é fundamental para reduzir os custos e os riscos de tributação (do chamado *compliance* à legislação tributária). Isto porque a redação original da MP demandaria controles exacerbados e desnecessários ao contribuinte.

Justifica-se a inclusão de novos parágrafos ao artigo porque, no caso dos dois primeiros, serão guias de orientação para realização do cálculo do ajuste a valor presente, gerando segurança jurídica para contribuintes e RFB. Ressalto que essas orientações estão alinhadas aos requerimentos dos pronunciamentos contábeis (notadamente CPC-PME itens 11.16-11.18, e CPC 12). Já no caso do terceiro e quarto novos parágrafos, são evitados abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

Terceiro, a redação do art. 4º da mesma MP é extremamente confusa, o que poderia causar insegurança jurídica e, por isso, estamos propondo sua exclusão. Isto pode ser feito porque o ajuste a valor presente passou a ser regulado completamente pelo art. 3º, com a redação dada por esta Emenda.

Quarto, importa promover ajuste no art. 51 da mesma MP, para dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, que trata da incidência do PIS de forma não cumulativa.

Enfim, este conjunto de mudanças ora proposta na MP buscam dar um

tratamento mais equilibrado ao “ajuste a valor presente” pois, na forma original da Medida, promoveria um ônus excessivo para o contribuinte com o controle e aumentaria desnecessariamente o custo de tributação.

Assinatura

